



**PL 510/2021
00075**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 510, de 2021)

Altere-se o inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 4º

.....
II – regularizadas para a população indígena;
..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Sindicato dos Produtores Rurais de Marabá – SPRM apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que ora se pretende alterar, fixa que não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas tradicionalmente ocupadas por população indígena.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 510, de 2021, pretende alterar o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, para dispor sobre a ocupação de terras por comunidades quilombolas ou tradicionais, o que consideramos insuficiente para a regularização fundiária na Amazônia Legal se considerarmos que o maior problema da região é o da regularização das terras indígenas.

SF/21509.88710-02

Na verdade, à míngua de melhor ou de inovadora expressão linguística, o legislador infraconstitucional resolveu utilizar a expressão áreas tradicionalmente ocupadas por população indígena para se referir, de certa forma, ao art. 231, § 1º, da Constituição Federal que usa a expressão “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”.

Contudo, o que vemos, após trinta anos de promulgação da Constituição Federal de 1988, é uma situação de grave insegurança jurídica no campo. Isso porque, embora já tenham sido regularizadas mais de 440 (quatrocentos e quarenta) terras indígenas, ainda é possível, sob a ótica legal, que surjam outras áreas indígenas passíveis de regularização, nos termos expostos no inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009.

Isso não pode continuar! É que não se admite mais que exista alguma área indígena passível de regularização que possa ser considerada tradicionalmente ocupada, e, ao mesmo tempo, desconhecida dos órgãos fundiários federais e estaduais de proteção das comunidades indígenas. Assim, o processo de regularização fundiária na Amazônia Legal não deve ser surpreendido pela alegação esdrúxula de recente descoberta de nova comunidade indígena, se todos nós já sabemos que já existe o mapeamento completo de todas as comunidades indígenas existentes.

É por isso que suplicamos a alteração do inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, para trazer maior segurança jurídica aos proprietários rurais em igual respeito às tribos indígenas já identificadas, evitando conflitos agrários, provocados pelas imprecisões contidas no conceito de área tradicionalmente ocupada por indígenas.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO